

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 067/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o nº 343269, inscrita no CNPJ sob o número 75.222.224/0001-47, com sede na Rua Senador Souza Naves, nº 1333 - Jardim Ipiranga, Londrina/PR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Issao Yassuda Udihara, e por seu Diretor Comercial, Sr. Odair Jose Lopes, portadores das Cédulas de Identidade nºs 563.854-PR e 5359159, expedidas pelas SSP/PR e SSP/SP, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 280.397.429-00 e 619.616.637-91, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e o certificado da averbação da atual Diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.169124/2007-89, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205626/2002-76, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205626/2002-76, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8352, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 400.198/98-2, 400.199/98-1, 400.200/98-8, 400.201/98-6, 400.202/98-4, 400.203/98-2, 400.204/98-1, 400.205/98-9, 400.206/98-7, 400.207/98-5, 420.195/99-7, 420.196/99-5, 420.197/99-3, 420.198/99-1, 420.199/99-0, 420.200/99-7, 420.201/99-5, 420.202/99-3, comercializados por meio do contrato designado *Plano de Saúde Individual/Familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência ao não garantir no contrato a cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, nos planos referência, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c art. 5º da Resolução CONSU nº 13/1998;
- b. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir no contrato a cobertura da cirurgia reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto no art. 10-A, art.12 e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98;
- c. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime hospital-dia, para transtornos psiquiátricos, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU nº 11/1998, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, alínea “a” e artigo 16, inciso VI;
- d. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não estender para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, a cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU nº 11/1998, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI;
- e. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato a inscrição de filho menor de 12 (doze) anos como dependente no plano, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei nº 9.656/98;
- f. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12, da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao não prever no contrato que cabe à operadora o ônus e responsabilidade pela remoção até o registro do paciente em hospital do SUS nos casos de urgência e emergência para os segmentos ambulatorial e hospitalar nos

períodos de carência, em inobservância ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º da Resolução CONSU nº 13/98 c/c art. 12, inciso I e art. 35-C, da Lei nº 9.656/98.

- g. **Cláusula 10.1.12 do contrato** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir procedimentos ou eventos em desacordo com as normas legais, em inobservância aos incisos art. 10, §4º, art. 12 e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, §1º, art. 4º, par. único, art. 5º, par. único da Resolução CONSU nº 10/1998 c/c RDC nº 68, Anexo I c/c RDC nº 81, Anexos;
- h. **Cláusula 8.1, alínea “f”** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao incluir todos os eventos obstétricos no prazo de carência de 300 (trezentos) dias, em inobservância ao disposto no art. 12, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98;
- i. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao omitir na documentação de contratantes portadores de doenças ou lesões preexistentes - DLP, a descrição dos procedimentos de alta complexidade relacionados à DLP para a aplicação da Cobertura Parcial Temporária, em desconformidade com o disposto no art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no §4º do art. 10, art. 12 e art. 16, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998;

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 400.198/98-2, 400.199/98-1, 400.200/98-8, 400.201/98-6, 400.202/98-4, 400.203/98-2, 400.204/98-1, 400.205/98-9, 400.206/98-7, 400.207/98-5, 420.195/99-7, 420.196/99-5, 420.197/99-3, 420.198/99-1, 420.199/99-0, 420.200/99-7, 420.201/99-5, 420.202/99-3, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Plano de Saúde Individual/Familiar*:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato ***Plano de Saúde Individual/Familiar***, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 400.198/98-2, 400.199/98-1, 400.200/98-8, 400.201/98-6, 400.202/98-4, 400.203/98-2, 400.204/98-1, 400.205/98-9, 400.206/98-7, 400.207/98-5, 420.195/99-7, 420.196/99-5, 420.197/99-

**3, 420.198/99-1, 420.199/99-0, 420.200/99-7, 420.201/99-5, 420.202/99-3**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Plano de Saúde Individual/Familiar*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Encaminhar**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 400.198/98-2, 400.199/98-1, 400.200/98-8, 400.201/98-6, 400.202/98-4, 400.203/98-2, 400.204/98-1, 400.205/98-9, 400.206/98-7, 400.207/98-5, 420.195/99-7, 420.196/99-5, 420.197/99-3, 420.198/99-1, 420.199/99-0, 420.200/99-7, 420.201/99-5, 420.202/99-3, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

**2.2.1.1** – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

**2.2.2** – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias** após o encaminhamento de que trata o item 2.2.1, que foram promovidas alterações em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.2.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.2.2.2** – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o**

**qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.024946/2000-65 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão

quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Curitiba, 22 de julho de 2009.

---

**UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ISSAO YASSUDA UDIHARA**

---

**UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ODAIR JOSE LOPES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 068/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pelo Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e, por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico**, registrada na ANS sob o nº 343269, inscrita no CNPJ sob o número 75.222.224/0001-47, com sede na Rua Senador Souza Naves, nº 1333 - Jardim Ipiranga, Londrina/PR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Issao Yassuda Udihara, e por seu Diretor Comercial, Sr. Odair Jose Lopes, portadores das Cédulas de Identidade nºs 563.854-PR e 5359159, expedidas pelas SSP/PR e SSP/SP, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 280.397.429-00 e 619.616.637-91, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e o certificado da averbação da atual Diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.169124/2007-89, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.024946/2000-65, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.024946/2000-65, instaurado em decorrência de denúncia, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 2373 em razão da constatação de imposição, por parte da **COMPROMISSÁRIA**, de exclusividade aos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, conforme verificado no artigo 6º, inciso IV, do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, infringindo o inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a deixar de impor exclusividade dos profissionais cooperados na prestação dos serviços de assistência à saúde, praticando os atos a seguir indicados:

**2.1** – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **até 23 de setembro de 2009**, mediante correspondência direcionada à Avenida Augusto Severo, n.º 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a alteração estatutária, devidamente arquivada no órgão competente:

(I) Contendo a adequação do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98, de modo a nele ser excluída a cláusula de exclusividade constatada no Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**.

(II) Contendo a adequação do Estatuto Social da **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com o disposto no inciso III do art. 18 da Lei n.º 9.656/98, de modo a fazer nele constar expressamente a seguinte cláusula: **“Nenhum dispositivo deste Estatuto deverá ser interpretado no sentido de impedir os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciar a outras operadoras de planos de saúde ou seguradoras especializadas em saúde, que atuam regularmente no mercado de saúde suplementar, bem como deverá ser considerado nulo de pleno direito qualquer dispositivo estatutário que possua cláusula de exclusividade ou de restrição à atividade profissional”.**

**2.2** - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir as obrigações ali descritas, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUCTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.024946/2000-65 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará até 23 de outubro de 2009.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Curitiba, 16 de junho de 2009.

---

**UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ISSAO YASSUDA UDIHARA**

---

**UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ODAIR JOSE LOPES**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**